



**PODER LEGISLATIVO**  
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
 ESTADO DO AMAZONAS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 526/2019 (Substitutivo Integral/2021)**

**Autora: Deputado João Luiz**

**Relator: Deputado Carlinhos Bessa**

**Reconhece o tempo do Consumidor como bem  
de valor Jurídico.**

**PARECER**

Submete-se a apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 526/2019, encaminhada pelo Excelentíssimo Deputado João Luiz, que: ***“Reconhece o tempo do Consumidor como bem de valor Jurídico”***.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a”, c/c Art. 127 §1º, inciso III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer criando juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o Parecer deste Relator.

É o relatório.

Passo ao exame.

**I – Fundamentação**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - 769.174.602-49 EM 22/06/2021 11:44:43

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 28/06/2021 15:58:59

CEP 69.050-030 - Manaus - BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 29/06/2021 09:32:33

assembléiaam - www.aleam.br SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 29/06/2021 10:06:50

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 077F0E270006BCB3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

O Projeto de Lei traz um tema precioso para os Consumidores que trata de reconhecer o tempo do Consumidor como valor Jurídico, essa tese de autoria do Advogado Dr. Marcos Dessaune que a denomina como “desvio produtivo do Consumidor”, sendo desenvolvida desde 2007 e depois lançado na obra com o mesmo título pela Editora Revista pelos Tribunais no ano de 2011, está sendo muito bem recepcionada e por conta disso, vários despachos em processos consumeristas nos tribunais a estão utilizando como base legal.

A Constituição Federal/88 consagrou os princípios, garantias e direitos fundamentais dos consumidores, tutelando a respeito dos danos existenciais causados a estes, como forma de equilíbrio nas relações de consumo, nesse aspecto o princípio da dignidade da pessoa humana se embasa como centro norteador para a existência de outros direitos, inclusive os que já são assegurados aos consumidores pelo mesmo Diploma Legal. Por conta disso a violação de um princípio gera uma grave desobediência ao texto constitucional, acarretando uma série de consequências maléficas.

Assim, partindo do Princípio da dignidade humana como norteadora dos demais Princípios, e que nas relações de consumo, a vulnerabilidade é presumida, por haver uma desigualdade entre as partes, considerando o consumidor o lado mais fraco da relação, se tornando hipossuficiente, a proteção ao tempo perdido pelo consumidor ao tentar resolver conflitos ocasionados pelos fornecedores, quando estes não se interessam em resolver de forma rápida e justa o conflito, sempre tentando se aproveitar da parte mais vulnerável, na qual se encontra o consumidor é justo e necessário que o reconhecimento do tempo do Consumidor como valor jurídico seja devidamente acolhido nos casos de danos abusivos por parte de fornecedores e demais seguimentos que tratam com o consumidor.

O tempo também se mostra relevante no âmbito da Constituição Federal, quando, por exemplo, assegura como direito fundamental, no seu artigo 5º, LXXVIII, a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - 769.174.602-49 EM 22/06/2021 11:44:43

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 28/06/2021 15:58:59

CEP 69.050-030 - Manaus - BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 29/06/2021 09:32:33

assembléiaam - www.aleam.br SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 29/06/2021 10:06:50

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 077F0E270006BCB3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

razoável duração do processo e sua celeridade processual, com o propósito de se conceder, no menor tempo possível, um provimento judicial justo e efetivo.

O desvio produtivo ocorre na perda do tempo útil do consumidor ao tentar solucionar os conflitos causados pela má prestação do produto ou serviço oferecido pelos fornecedores. Neste caso, não há de se falar em mero dissabor ou aborrecimento, mas sim, de um direito violado por práticas reincidentes. Para o Doutor Marcos Dessaune essa tese tem como desenvolvimento a importância da “noção do tempo pessoal ou subjetivo como valor ou bem”, assim como, na atual sociedade capitalista o tempo se torna precioso, sendo também um bem importante para a vida de um ser humano, podendo equipará-lo ao direito à vida, pois um depende do outro (2017, p.162). Os bens do consumidor lesados pelo fornecedor abarcados por esta teoria são: o tempo e as atividades existenciais do consumidor. Como, por exemplo, estudo, trabalho, descanso, lazer, entre outros. Os prejuízos sofridos pelo consumidor nesses casos são evidentes. Afinal, tem que alterar sua rotina para resolver problemas que não deveriam existir, desperdiçando, assim, seu tempo.

Com relação ao reconhecimento do tempo do Consumidor como bem jurídico os Tribunais acolheram de forma positiva, vejamos algumas decisões:

A primeira ou uma das primeiras decisões com base no reconhecimento do tempo do Consumidor como bem jurídico foi no STJ em 12/09/2017 (REsp 1.634.851/RJ), quando a ministra Nancy Andrighi, relatora, negou provimento ao recurso fundamentando sua decisão no *Desvio Produtivo do Consumidor*:

*À frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado – ou, ao menos, atenuado – se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo”*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - 769.174.602-49 EM 22/06/2021 11:44:43

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. JOSÉ PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 28/06/2021 15:58:59

CEP 69.050-030 - Manaus - BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 29/06/2021 09:32:33

SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 29/06/2021 10:06:50

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 077F0E270006BCB3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
 ESTADO DO AMAZONAS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Em seguida podemos elencar outras decisões do mesmo cunho:

**Ministro Marco Aurélio Bellizze (AREsp 1.260.458/SP):**

*Notório, portanto, o dano moral por ela suportado, cuja demonstração evidencia-se pelo fato de ter sido submetida, por longo período [por mais de três anos, desde o início da cobrança e até a prolação da sentença], a verdadeiro calvário para obter o estorno alvitado”*

**Ministro Antônio Carlos Ferreira (AREsp 1.241.259/SP):**

*Frustração em desfavor do consumidor, aquisição de veículo com vício ‘sério’, cujo reparo não torna indene o périplo anterior ao saneamento – violação de elemento integrante da moral humana, constituindo dano indenizável – desvio produtivo do consumidor que não merece passar impune – inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil. ‘Quantum’ arbitrado de acordo com a extensão do dano e dos paradigmas jurisprudenciais – artigo 944, do Código Civil – R\$15 mil”.*

**Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (AREsp 1.132.385/SP)**

*Reparação de danos morais por danos à honra objetiva da autora devida. Reparação por desvio produtivo, caracterizado pela falta de pronta solução ao vício do serviço noticiado, também devida, como forma de recompor os danos causados pelo afastamento da consumidora da sua seara de competência para tratar do assunto que deveria ter sido solucionado de pronto pela fornecedora”*

Também já há decisões do TRT do mesmo teor:

Recentemente a desembargadora Daniele Corrêa Santa Catarina (TRT da 17ª Região), concluiu que a falta de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor representa ofensa à dignidade do trabalhador e autoriza o deferimento da indenização por danos morais.

Por analogia, a desembargadora fundamentou seu julgado na teoria do desvio produtivo, destacando que:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - 769.174.602-49 EM 22/06/2021 11:44:43

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 28/06/2021 15:58:59

CEP 69.050-030 - Manaus - BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 29/06/2021 09:32:33

SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 29/06/2021 10:06:50

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 077F0E270006BCB3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*“Aquele Corte Superior (STJ) tem entendido que nos casos em que o fornecedor deixa de praticar ato que lhe era imposto, levando o consumidor ao desgaste de obter o bem da vida em juízo, impõe-se a condenação daquele ao pagamento de uma indenização em razão do tempo perdido pelo hipossuficiente”*

O precedente utilizado pela Desembargadora foi o acórdão de relatoria de Moura Ribeiro, no qual o ministro “assentou claramente que aquele que ao realizar (ou não realizar) ato que lhe competia, levando à parte contrária ao desperdício do seu tempo para solucionar questão que não deu causa, deve ressarcir os prejuízos morais causados”.

O Projeto de Lei em análise traz uma linha de pensamento novo para ações legais que precisavam de um complemento eficaz no combate ao desrespeito à dignidade humana, em evidência nesse raciocínio o Consumidor.

**III - Voto do Relator**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação constitucional, que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - **CCJR, MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do **SUBSTITUTO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 526/2019.

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de junho de 2021.

**Deputado Carlinhos Bessa - PV**

**RELATOR**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - 769.174.602-49 EM 22/06/2021 11:44:43

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 28/06/2021 15:58:59

CEP 69.050-030 - Manaus - BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 29/06/2021 09:32:33

SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 29/06/2021 10:06:50

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 077F0E270006BCB3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

